



Proc. Administrativo 15- 342/2024

De: Kelin G. - SECADM-JURIDICO-ADM

Para: SECADM-LIC - Setor de Licitação - A/C Mateus L.

Data: 17/08/2024 às 18:03:43

Setores envolvidos:

SECADM, SECADM-COMP, SECADM-LIC, SECADM-CONTABILIDADE, SECADM-JURIDICO-ADM,
SECADM-TRIBUTAÇÃO, SECPLAN-COORD-PROJETOS, DIR-COMPRAS, COMPRAS-Comissão de Licitação

Modernização da Tributação

Segue parecer em anexo

—
Kelin Ghizzi
ADVOGADA

Anexos:

parecer_juridico_Inexigibilidade_processo_342_2024.pdf



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação tendo como objeto: **Contratação de Assessoria técnica para modernização administrativa e tributária, visando o acompanhamento na formação do IPM – Índice de Participação dos Municípios no ICMS, e auxílio à fiscalização visando reduzir a evasão fiscal do ISSQN, incluindo treinamento da equipe de agentes e fiscais tributários.**

Pretende-se contratar a empresa CMM ASSESSORIA TRIBUTARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.015.954/0001-24.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea c da Lei Federal 14.133/2021.

Conforme descrito no item 04 do Estudo Técnico Preliminar constante no despacho 13 a contratação se faz necessária pelos seguintes motivos expostos pela secretaria solicitante:

A recessão econômica e a diminuição das transferências voluntárias tornam indiscutível a necessidade do fortalecimento das receitas próprias municipais. A Administração municipal de Dois Vizinhos vem envidando seus esforços para profissionalizar a gestão tributária do Município. Uma tributação eficiente fortalece a administração financeira do município, aumentando a capacidade de gestão e a confiança da população na administração pública. Uma das formas de atingir este objetivo é aumentar e aprimorar a fiscalização tributária. A fiscalização é poder-dever, e é essencial para o município por várias razões. A primeira delas é a arrecadação e o aumento de receitas, vez que a fiscalização tributária assegura que os impostos, taxas e contribuições devidas ao município sejam corretamente calculados e pagos, o que é crucial para garantir que o município tenha os recursos financeiros necessários para prestar serviços públicos de qualidade à população. Por outro lado, a fiscalização contribui para a justiça fiscal, garantindo que todos os contribuintes cumpram suas obrigações tributárias (também combatendo a evasão fiscal), de forma a evitar que alguns contribuintes paguem menos do que deveriam, o que seria injusto para aqueles que cumprem corretamente suas obrigações. Por fim, a boa gestão tributária é fundamental para a sustentabilidade financeira do município, pois assim há maior precisão nas receitas, facilitando o planejamento e a execução do orçamento municipal. Com mais recursos, o município pode investir em infraestrutura, educação, saúde, segurança e outras áreas essenciais para o desenvolvimento econômico e social, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos. O foco neste momento será o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, imposto de competência municipal. Este é um dos tributos mais relevantes na receita municipal, representando grande parte da arrecadação tributária. Pretende-se qualificar os servidores, assim como disponibilizar a eles apoio técnico para que possam ser desenvolvidas rotinas de fiscalização. Na mesma lógica de incremento de arrecadação, uma outra receita importante para o Município é a que vem do o IPM – Índice de Participação dos Municípios (ICMS). Essa renda é de extrema importância e uma das principais fontes de recursos livres com que pode contar a administração municipal. Por esse motivo, é imprescindível e necessário o acompanhamento da tramitação junto aos órgãos responsáveis de todo o processo utilizado pelo Estado para a confecção do IPM – Índice de Participação dos Municípios, no sentido de certificar que os valores repassados pelo Estado são realmente os que o município tem direito. Embora o Município de Dois Vizinhos/PR possua quadro de servidores, a contratação de uma empresa de assessoria e treinamento atenderia a demanda da lacuna organizacional de servidores sem conhecimento profundo da matéria. A execução do presente objeto requer habilidades específicas e formação aprofundada que, por ora, não estão disponíveis no corpo técnico de servidores, pelo que é importante e necessário auxílio externo de profissionais habituados ao exercício de determinadas



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

tarefas para lidar com certas demandas que contam com elevado grau de sofisticação e complexidade. Nesse sentido, a contratação de uma empresa que possua expertise na matéria tributária, especialmente voltada à área municipal, é de grande valia para a Administração.

Conforme especificações contidas no termo de referência:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 342/2024

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021).

1.1. O presente termo de referência tem por objeto a Contratação de Assessoria técnica para modernização administrativa e tributária, visando o acompanhamento na formação do IPM – Índice de Participação dos Municípios no ICMS, e auxílio à fiscalização visando reduzir a evasão fiscal do ISSQN, incluindo treinamento da equipe de agentes e fiscais tributários.

LOTE 1						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CAT SER	UNID DE MEDIDA	QU AN T	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Treinamentos e orientações aos servidores (agentes e fiscais do setor tributário), e auxílio à fiscalização, especialmente visando reduzir a evasão fiscal do ISSQN em relação aos contribuintes sediados no município, que demandem procedimentos de maior complexidade no processo de fiscalização, incluindo perícia de documentação, contratos próprios e terceirizados e outros dos últimos 5 anos, de contribuintes classificados como médias e grandes empresas e instituições financeiras sendo até 10 (dez) contribuintes fiscalizados. Execução dos trabalhos "in loco" compreendendo, no mínimo: ☐ 30 (trinta) horas presenciais ☐ Horas à distância necessárias.	21172	10 Contribuintes fiscalizados	120	R\$ 14.000,00	R\$ 140.000,00
2	Prestação de serviços, orientações, treinamentos, acompanhamento e monitoramento do Departamento Tributário Municipal, objetivando incrementar o IPM - Índice de Participação dos Municípios do ICMS. Execução dos trabalhos "in loco" compreendendo, no mínimo, 12 (doze) horas semanais.	20656	12 meses	120	12.500,00	150.000,00
TOTAL						R\$ 290.000,00

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da publicação do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O valor total da contratação será de R\$ R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima, conforme especificações constantes no termo de referência.

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Ainda , conforme especificações contidas no Termo de Referência, o objeto compreende a execução dos seguintes serviços:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021).

5.1. O prazo de execução dos serviços será definido pela Secretaria de Administração e Finanças, na forma que se segue:

ESPECIFICAÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS:

5.2. DO TREINAMENTO E SUPORTE À FISCALIZAÇÃO PARA AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN – Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza.

5.2.1. Treinamento procedimental dos servidores (agentes e fiscais do setor de arrecadação e fiscalização) e auxílio à fiscalização, especialmente visando reduzir a evasão fiscal do ISSQN em relação aos contribuintes sediados no Município, que demandem procedimentos de maior complexidade no processo de fiscalização.

5.2.2. O acompanhamento inclui todo o processo fiscal administrativo e judicial, se for o caso, de forma individualizada, de até 10 (dez) grandes contribuintes (empreiteiras, empresas de médio e grande porte, cartórios e instituições financeiras), selecionados pela CONTRATANTE.

5.2.3. Deverão ser executadas, no mínimo, 30 (trinta) horas presenciais, na sede do Contratante ou da Contratada, a critério da Administração.

5.3. Os serviços prestados deverão obedecer às seguintes etapas:

5.3.1. Análise da legislação vigente relacionada ao Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN para elaboração do treinamento à fiscalização:

5.3.1.1. Análise do Código Tributário Municipal, do Regulamento do ISSQN e legislação esparsa, em consonância com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações, com o CTN – Código Tributário Nacional e com a Constituição Federal;

5.3.1.2. Análise da legislação municipal definidora das atribuições da fiscalização tributária e do procedimento de fiscalização.

Página 2 | 12
Ativo:
Acesso

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO – CONTRATAÇÃO DIRETA

5.3.2. Diagnóstico da situação cadastral dos contribuintes – alvo:

5.3.2.1. Verificação do sistema cadastral do Município e da regularidade do cadastro de contribuinte do ISSQN dos contribuintes fiscalizados;

5.3.2.2. Propositura de adequação cadastral, caso seja necessário.

5.3.3. Diagnóstico do sistema de fiscalização:

5.3.3.1. Análise da regularidade funcional dos agentes fiscais sob o aspecto legal;

5.3.3.2. Diagnóstico das rotinas aplicadas no Departamento tributário com vistas ao controle da arrecadação e eficiência na fiscalização dos tributos de competência municipal;

5.3.3.3. Diagnóstico do nível de conhecimento dos agentes fiscais e dimensionamento da necessidade de treinamento.

5.3.4. Treinamento e capacitação procedimental à fiscalização:

5.3.4.1. Treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pela tributação e fiscalização do ISSQN, através de encontros presenciais e atendimento à distância, sempre que necessário, com abrangência dos seguintes temas:

5.3.4.2. Introdução ao ISSQN - O que é o ISSQN e sua importância para o município, além da base legal (legislação federal, estadual e municipal);

5.3.4.3. Aspectos Técnicos do ISSQN - Fato gerador, contribuintes, base de cálculo e alíquotas, isenções e imunidades;

5.3.4.4. Procedimentos de Fiscalização - Planejamento de uma fiscalização eficiente, técnicas de análise para identificar irregularidades, como coletar e analisar dados fiscais, principais instrumentos e métodos usados na fiscalização (como cruzamento de dados e análise de documentos fiscais);

5.3.4.5. Prática de fiscalização e aspectos jurídicos e administrativos – funcionamento do processo administrativo (desde a notificação até a defesa do contribuinte), como lavrar autos de infração e as penalidades previstas, orientações sobre como lidar com recursos e defesas apresentadas pelos contribuintes.

5.3.4.6. Treinamento e acompanhamento nas fiscalizações em curso e durante o prazo contratual, para correta apuração do ISSQN, à distância, por todos os meios de comunicação, sem limite de horas;

5.3.4.7. Acompanhamento e auxílio a Procuradoria Jurídica Municipal, sobre aspectos técnico-contábeis na execução fiscal da dívida ativa e auxílio nos procedimentos contenciosos dos créditos tributários em fiscalização, tais como, ações anulatórias de débito fiscal, embargos de devedor etc..



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

5.3.5. Etapas de prestação dos serviços:

- 5.3.5.1. Treinamento acerca da legislação e do sistema tributário e de fiscalização do Município;
- 5.3.5.2. Treinamento dos fiscais com a formalização do "Termo de Início de Fiscalização" para contribuintes selecionados;
- 5.3.5.3. Treinamento dos fiscais para análise contábil e pericial na identificação das receitas tributáveis dos contribuintes fiscalizados, com detalhamento e foco nas legislações específicas para cada setor, com apurações dos valores a recolher dos últimos 05 (cinco) anos, após o fornecimento da documentação exigida dos contribuintes na intimação;
- 5.3.5.4. Treinamento e suporte aos agentes fiscais para elaboração dos cálculos do ISSQN devido e lavratura do auto de infração aos contribuintes fiscalizados, se for o caso;
- 5.3.5.5. Treinamento e auxílio aos agentes fiscais na contestação de eventuais impugnações dos contribuintes ao auto de infração, relativamente aos aspectos técnico-contábeis e econômicos;
- 5.3.5.6. Treinamento e auxílio do julgador no julgamento de eventual impugnação ao auto de infração, em especial no que tange aos aspectos técnicos-contábeis e econômicos;
- 5.3.5.7. Treinamento e auxílio ao Departamento de Tributação e Procuradoria Jurídica nos julgamentos nas instâncias administrativas, no que tange aos aspectos jurídico, técnico-contábeis e econômicos;
- 5.3.5.8. Acompanhamento a Procuradoria Jurídica na proposição da execução fiscal e nos embargos de eventuais ações judiciais ou anulatórias de débito, no questionamento dos autos de infração, relativamente aos aspectos jurídicos, técnico-contábeis e econômicos do lançamento do crédito tributário.
- 5.3.5.9. **Prazo para Execução dos Serviços**

Página 3 | 12

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO – CONTRATAÇÃO DIRETA

- 5.3.5.10. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme a necessidade e acordo entre as partes.
- 5.3.5.11. **ASSESSORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E TREINAMENTO DE SERVIDORES NA FORMAÇÃO DO IPM - ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS**
- 5.3.5.12. **Especificação dos serviços**
- 5.3.5.13. Prestação de serviços de capacitação, assessoramento e acompanhamento tributário, nas questões relativas à formação ao IPM - Índice de Participação dos Municípios no ICMS sendo:
- 5.3.5.14. Trabalho "in loco" na sede do município, sendo 12 horas semanais;
- 5.3.5.15. Disponibilidade para transitar e visitar contribuintes, produtores rurais, órgãos de governo e demais envolvidos na determinação do IPM – Índice de Participação dos Municípios, instalados dentro e fora do território do município sempre que verificada a necessidade ou solicitado pelo município;
- 5.3.5.16. Apresentação de relatório das visitas e quando possível, mensurar os resultados das ações executadas, por escrito;
- 5.3.5.17. Treinamento e orientação dos agentes públicos ligados aos serviços tributários;
- 5.3.5.18. Estabelecer as rotinas de trabalho e procedimentos visando ações permanentes de controle e acompanhamento da evolução do IPM – Índice de Participação dos Municípios;
- 5.3.5.19. Acompanhamento da tramitação e composição de processos e valores juntos aos órgãos de governo responsáveis pela formação do IPM – Índice de Participação dos Municípios;
- 5.3.5.20. Acompanhamento de todo processo de emissão e renovação de notas fiscais de produtor;
- 5.3.5.21. Orientação fiscal e tributária quanto às operações praticadas por produtores rurais, como transferência de produtos, venda para entrega futura, operações de parceria e integração, operações de depósitos e armazenagem, entre outras;
- 5.3.5.22. Análise do processo de formação de valores relativos a índices dos fatores utilizados para a composição do IPM, em especial quanto ao valor adicionado e a produção agropecuária;
- 5.3.5.23. Análise, levantamento dos fatores relativos aos serviços de transportes iniciados no território deste município e que compõem a formação do Índice de Participação dos Municípios no ICMS;
- 5.3.5.24. Elaboração de recursos em todos os segmentos visando a impugnação de valores e índices não condizentes aos dados apurados pelo município;
- 5.3.5.25. Apresentação de relatórios referentes à composição na fase de índice prévio;
- 5.3.5.26. Propiciar condições de diálogo e parceria com empreendedores/empresas e



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

- 5.3.5.27. Promover intensas campanhas de conscientização quanto à importância do aumento da arrecadação do ICMS, incentivando a postura responsável dos contribuintes;
- 5.3.5.28. Levantar os maiores e/ou melhores contribuintes do ICMS para possibilitar menção de reconhecimento ou menção de honra;
- 5.3.5.29. Auxiliar na criação da legislação pertinente, quando cabível.
- 5.3.5.30. **Serviços complementares:**
- 5.3.5.31. Acompanhamento da emissão da nota fiscal do produtor (modelo 4 e 55) e nota fiscal de entradas relativamente à produção primária do município;
- 5.3.5.32. Acompanhamento da apresentação das DFC (RFD e DEFIS) das empresas do município (valor adicionado, produção primária e serviços) e outras empresas dentro e fora do Estado;
- 5.3.5.33. Formalização do RPP (relatório de produtos primários) operações entre produtores dentro do Estado, operações para consumidor final dentro do município e todas as operações interestaduais, como também os recursos junto à Secretaria Estadual – SEFA/CAEL, quando for o caso;
- 5.3.5.34. Avaliação dos índices alcançados pelo município, que representam peso fixo de 75% no valor adicionado, agregando, ainda, apoio à produção agropecuária (DERAL), quanto aos dados dos produtos para formação das quantidades de produção do município.
- 5.3.5.35. **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**
- 5.3.5.36. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme a necessidade e acordo entre as partes.

Página 4 | 12

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO – CONTRATAÇÃO DIRETA

- 5.3.5.37. **CRONOGRAMA E LOCAL DE EXECUÇÃO**
- 5.3.5.38. Os serviços deverão ser realizados de maneira combinada, abrangendo prestação de serviços in loco na sede da Contratante ou na sede da Contratada, quando assim convier à Administração Municipal, e de maneira remota por profissionais habilitados e capacitados na sede da Contratada, com carga horária conforme a descrição do objeto.
- 5.3.5.39. As horas presenciais serão definidas de acordo com a conveniência e disponibilidade dos servidores municipais e equipe designada pela Administração Municipal, em dias e horários previamente combinados com a empresa CONTRATADA.
- 5.3.5.40. As horas presenciais serão definidas de acordo com a conveniência e disponibilidade dos servidores municipais e equipe designada pela Administração Municipal, em dias e horários previamente combinados com a empresa CONTRATADA.
- 5.3.5.41. **PRAZO DE VIGÊNCIA**
- 5.3.5.42. A execução do objeto e a vigência do contrato serão de 12 (doze) meses, permitidas prorrogações, mediante termos aditivos.
- 5.3.5.43. A prestação dos serviços deverá ser iniciada após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Servidor	Cargo
Dione Luiz da Silva	Agente Administrativo
Suzane Cordeiro Ferreira	Fiscal Tributário
Vilmar Possato Duarte	Secretário de Administração e Finanças

Os recursos financeiros decorrentes da contratação dos serviços, objeto desta licitação, correrão a conta do município, alocados na seguinte dotação orçamentária:

A contratação será atendida pela seguinte dotação: Órgão: 06 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Unidade: 001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO III) Projeto ou Atividade: 04.122.0003.2024 ATIVIDADES DOS SETORES INTERNOS DA ADMINISTRAÇÃO IV) Conta de despesa: 3.3.90.39.00.00 V) Fonte de recurso: 01860.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

Os autos foram encaminhados ao jurídico em data de 12/08/2024 e vieram instruídos com os seguintes documentos pertinentes à análise:

- a) Documento de formalização de demanda (primeira ocorrência)
- b) Estudo Técnico Preliminar (ocorrência 13)
- c) Dotação orçamentária (ocorrência despacho 02)
- d) Análises de riscos (ocorrência despacho 05)
- e) Proposta comercial (ocorrência 11)
- f) Ciência da designação de fiscais (ocorrência 13)
- g) Documentos de habilitação (primeira ocorrência e ocorrência 11)
- h) Minuta do contrato de Inexigibilidade de Licitação (ocorrência 14)
- i) Termo de Referência (ocorrência 13)
- j) Ata de habilitação (ocorrência 12)
- k) Autorização da autoridade competente (ocorrência despacho 7).
- l) Notas fiscais de contratos similares (ocorrência 11)
- m) Atestados de capacidade técnica (ocorrência 11)
- n) manifestação Departamento de Compras sobre os valores praticados

(ocorrência 10)

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021¹ (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DÁ MODALIDADE ESCOLHIDA

O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/*?NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifo nosso).

(...)"

Quanto a exigência de notória especialização o profissional ou a empresa a jurisprudência dos tribunais se manifesta no seguintes termos:

Conforme SÚMULA Nº 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda conforme ACÓRDÃO Nº 3215/23 - Tribunal Pleno TCEPR :

“Os trabalhos relativos a treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal são expressamente considerados serviços profissionais especializados, seja pela Lei n.º 8.666/1993 (artigo 13, inciso VI), quanto pela Lei n.º 14.133/2021 (artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”). E se assim o são, ambos os diplomas os consideram como passíveis de serem contratados diretamente, diante da inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021). E quando se trata especificamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado não se está a falar de uma inviabilidade absoluta de competição. Na hipótese em tela, a inviabilidade é relativa, como testifica a doutrina:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

“A situação, portanto, encerra uma inviabilidade relativa de competição, na medida em que há uma pluralidade de possíveis prestadores, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente na medida em que não há meios de se definir critérios objetivos de seleção para fundamentar a licitação” (Edigar Guimarães. Contratação direta: comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2015. p. 239).

A inviabilidade absoluta, caracterizada pela falta completa de competição, dada a existência de um único interessado hábil à execução do objeto que se pretende contratar, parece ser o caso somente da hipótese de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021). Diversamente é o caso da contratação de serviços técnicos especializados, como outrora já declinado, de profissionais do setor artístico (artigo 25, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021), objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, e da aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (artigo 74, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021). Ou seja, inviabilidade de competição não significa ausência de interessados capazes de fornecer ou executar o que se intenta contratar. E, em havendo uma pluralidade de eventuais competidores, inexistirá óbice lógico a impedir, peremptoriamente, a realização de cotação de preços entre eles. De igual forma, não há que se falar em obstáculo jurídico, dada a inexistência de dispositivo expresso proibindo objetivamente essa conduta. No caso, na inviabilidade relativa de competição não é de índole subjetiva, dado que existem possíveis prestadores ou fornecedores, mas de caráter objetivo, dada a impossibilidade de fixação de critérios para uma seleção objetiva e isonômica do licitante vencedor.”

Por sua vez, o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, estabelece que o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

2.3 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico com solicitação elaborada pelo setor competente -primeira ocorrência, contendo também ETP- ocorrência 13, análise de riscos -ocorrência 05, TR ocorrência 13.

No entanto a Análise de riscos encontra-se assinada, sendo ainda necessário providenciar a assinatura de quem a elaborou.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

O Inciso II do Artigo 72 da Lei 14.133 estabelece:

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Por Sua vez, o artigo 23 dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em âmbito municipal o Decreto nº 19500/2023 Regulamenta os orçamentos a que se refere a Lei nº 14.133 e estabelece:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no aplicativo Notas Paraná ou outros de compras disponibilizados por entes públicos; e

VI - os preços de tabelas oficiais.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §2º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela cotação.

§ 4º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 6º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexecutáveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.



Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

No presente procedimento consta na ocorrência 11 a proposta escrita da empresa que se pretende contratar.

Quanto aos valores a serem contratados, foram anexados ao procedimento alguns contratos firmados pela empresa a ser contratada com outros entes públicos cujos objetos são similares ao ora contratado.

Quanto a tais valores , o Diretor do Departamento de Compras manifestou-se nos seguintes termos, conforme ocorrência 10:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE-SP



Proc. Administrativo 10- 342/2024

De: Dione S. - DIR-COMPRAS

Para: SECADM-LIC - Setor de Licitação

Data: 12/08/2024 às 15:24:58

Setores envolvidos:

SECADM, SECADM-COMP, SECADM-LIC, SECADM-CONTABILIDADE, SECADM-TRIBUTAÇÃO, DIR-COMPRAS, COMPRAS-Comissão de Licitação

Modernização da Tributação

Segue em anexo solicitação.

Com relação ao preço praticado, em análise aos documentos de comprovação de preços apresentados pela empresa, tendo em vista a complexidade técnica dos serviços e levando em consideração o porte do Município de Dois Vizinhos em comparação aos outros municípios para os quais serviços similares foram realizados, tendo em vista as considerações da unidade técnica, o Departamento de Compras aprova o valor orçado, tendo em vista estar dentro da realidade do mercado.

—

Dione Luiz da Silva
Responsável pelo Departamento de Compras
Secretaria de Administração e Finanças.

Anexos:
Solicitacao_171.pdf

1Doc

Assine aqui: https://assinaturas.1doc.com.br/assinaturas/0025-0251-4081-C3M e informe o código 2429-0251-4081-C244

Desta forma, considerando as disposições acima, bem como as manifestações contidas tanto no Estudo Técnico Preliminar, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Compras, considero, sem adentrar na análise de avaliação dos valores praticados pela empresa (se estão ou não dentro do preço de mercado), eis que fuge da alçada desta procuradora, que os preços foram justificados pela empresa a ser contratada.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

O parecer jurídico está sendo elaborado nesta fase, e posteriormente será remetido ao controle interno ao qual também caberá a verificação da regularidade.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta dotação orçamentária na ocorrência 02.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme ATA DE HABILITAÇÃO constante na ocorrência 12 do procedimento , o agente de contratação informou que foi verificada a documentação de habilitação, e informou que foi verificada a documentação de habilitação e realizadas consultas aos sites CEIS/CNEP; TCE; CNJ e SICAF nos quais não foram constatados registros de impedimento.

VI - razão da escolha do contratado;

Estabelece o artigo Art. 74. Da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme se denota do item 06 do Estudo Técnico Preliminar constante na ocorrência 13 a Administração estava em busca de uma empresa que cumprisse com os seguintes requisitos:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a necessidade de qualificação técnica, tendo em vista as diversas áreas públicas que o treinamento e a orientação englobam, sendo elas: contabilidade, administração, planejamento e o funcionamento da Administração Pública como um todo.

Assim, a empresa deverá ter expertise e conhecimento reconhecidos. A prestação dos serviços deverá ser desenvolvida pela equipe técnica da empresa Contratada, que deverá contar com profissionais das áreas: Jurídica, Contabilidade e de Administração, e serão acompanhados pelo grupo técnico de profissionais da administração municipal, vinculados diretamente com as atividades a serem desenvolvidas. A empresa deve possuir:

- a) Atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que prestou de serviços idênticos ou similares aos constantes no objeto do certame;
- b) Certificado de Registro da empresa no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, em plena vigência, conforme Art. 67, Inciso II da Lei 14.133/21, bem como comprovação do responsável técnico perante o (s) órgão (s);
- c) Certificado de Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração, em plena vigência, conforme Art. 67, Inciso II da Lei 14.133/21, bem como comprovação do responsável técnico perante o (s) órgão (s);
- d) Certificado de Registro da empresa no CORECON – Conselho Regional de Economia, em plena vigência, conforme Art. 67, Inciso II da Lei 14.133/21, bem como comprovação do responsável técnico perante o (s) órgão (s);
- e) Profissional formado em Contabilidade, com especialização em Controladoria, Auditoria contábil e Planejamento Tributário;
- f) Profissional formado em Contabilidade, com especialização em Finanças e Controladoria;
- g) Profissional formado em Administração, com especialização em Finanças e Controladoria;
- h) Profissional formado em Direito, com especialização em Direito Administrativo;
- i) Profissional formado em Direito, com especialização em Direito Tributário ou Gestão Tributária;
- j) Profissional formado em Direito, com especialização em MBA em Coaching e Liderança para a gestão de pessoas;
- k) Profissional formado em Economia.

Por meio de Declaração da proponente, deverá indicar o responsável (eis) técnico (s) geral pela prestação dos serviços, o qual deverá fazer parte do quadro permanente da empresa, na condição de sócio, empregado registrado ou contrato de prestação de serviços devidamente registrado, devendo a proponente juntar os documentos comprobatórios de uma das situações estabelecidas.

Deverá também ser apresentado Atestado de capacidade técnico profissional emitido em favor do responsável técnico indicado pela proponente, atestando que o mesmo desempenhou atividades pertinente ao objeto desta licitação, podendo ser na condição de prestador de serviços, empregado ou outro que demonstre vínculo.

No decorrer da execução dos serviços, os profissionais poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67, §6º da Lei nº 14.133/21, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

No entanto, não foi possível visualizar no Estudo Técnico Preliminar de forma expressa as razões que levaram à escolha da empresa que se pretende contratar, sendo necessário portanto o complemento do Estudo Técnico Preliminar, a fim de cumprir o disposto no artigo 72, VI da lei 14.133/2021.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

Salienta-se que quanto a tal escolha, por ser critério discricionário, que foge da área de atuação desta procuradora, deixo de me manifestar, pois entendo ficar a cargo exclusivo da Secretaria solicitante e do Gestor Municipal (o qual irá assinar o contrato), a análise e valoração da documentação atinente a notória especialização do profissional ou empresa que se pretende contratar no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

VII - justificativa de preço

Quanto aos preços, reitero o já exposto no item 2.3 II que se referia à estimativa de despesa.

VIII - autorização da autoridade competente.

Nos termos do artigo 72, VIII da Lei 14.133/2021a **autoridade competente da instituição deve autorizar a contratação e nos termos do Parágrafo único o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

No caso em tela o procedimento encontra-se autorizado pela autoridade competente, conforme documento acostado na ocorrência 7.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

2.4 DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa.

Diante disso, verifica-se que, no caso, o objeto está sendo contratado com ME.

2.5 Do edital e da Minuta Contratual e anexos

A minuta do contrato consta na ocorrência 14 e contém as cláusulas necessárias (cf. arts. 91 e 92 da Lei nº 14/133/2021).

2.6 DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei.

No âmbito do Poder Executivo de Dois Vizinhos a designação dos agentes públicos é regida pelo Decreto Municipal nº 19504/2023. [agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato, fiscal de contrato, etc].

Os agentes de contratação foram designados pelas Portarias nº 01/2024, 05/2024 e 8/2024.

Por sua vez, quanto a designação de fiscais dos contratos o Decreto Municipal nº 20272/2024 dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º Os fiscais responsáveis serão indicados, através de Comunicação Interna da Secretaria a qual pertence, no momento da solicitação da licitação e estarão nominados nos Editais e nas Atas de Registro de Preços/Contratos.”

Assim, consta na ocorrência 13 do procedimento a ciência dos servidores designados como fiscais e suplentes,

2.7 Da Publicação

Nos termos do artigo 72, Parágrafo único da Lei 14.133/21 o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Art. 94. Estabelece que A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº Proc. Administrativo 342/2024 1Doc

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Além disso, também se faz necessária a publicação do contrato no sítio oficial do município, nos termos do que determinam os artigos 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Conclusão:

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta procuradora. Considerando ainda a análise dos documentos de habilitação pelo agente de contratação e sua manifestação favorável, manifesto-me pela **REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento condicionada ao atendimento dos seguintes itens:**

Quanto ao fundamento legal, sugiro que seja incluído também a letra f do artigo 72, eis que ao se analisar o termo de referência denota-se que não se trata apenas de assessoria, mas também de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Assim, o fundamento legal seria letras “c” c/c f” do artigo 72 da lei 14.133/2021.

2.3 I Necessidade de assinatura da Análise de riscos .

2.3 VI Referente ao Estudo Técnico Preliminar, não foi possível visualizar no Estudo Técnico Preliminar de forma expressa as razões que levaram à escolha da empresa que se pretende contratar, sendo necessário portanto o complemento do Estudo Técnico Preliminar, a fim de cumprir o disposto no artigo 72, VI da lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 17 de agosto de 2024.

KELIN GHIZZI
Advogada Pública Municipal OAB/PR 41.860



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F07-D68F-4F01-9EB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KELIN GHIZZI (CPF 040.XXX.XXX-65) em 17/08/2024 18:04:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://doisvizinhos.1doc.com.br/verificacao/7F07-D68F-4F01-9EB5>